



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Roberto Tripoli – PV

São Paulo, 27 de fevereiro de 2012.

Ofício nº 041/12 - 38.GV

Prezado Subprefeito,

Volto a solicitar a essa Subprefeitura providências para coibir o comércio ilegal de filhotes de cães e gatos na Avenida Jacu Pêssego, na altura do Aquário de Itaquera. Os comerciantes ilegais tomaram conta da área e agem abertamente, conforme é mostrado em relato (com fotos) de um munícipe, que encaminhou pedido de providência ao meu gabinete.

A situação agride frontalmente a legislação municipal e federal vigentes, relativa ao comércio de animais e aos maus-tratos, além de incidir em normas relativas à saúde pública.

Em outras oportunidades, solicitei providências tanto a esta Subprefeitura como ao Centro de Controle de Zoonoses e operações de fiscalização foram levadas a efeito, inclusive com a participação de fiscais do CCZ, e apreensão de filhotes. Mas aparentemente essas operações não tiveram continuidade com a frequência necessária, e os comerciantes ilegais continuam agindo livremente na área.

Assim, solicito a Vossa Senhoria que novas operações conjuntas de fiscalização sejam empreendidas, com a participação do CCZ e também da Polícia Militar, da Guarda Civil Metropolitana e CET.



CÂMARA MUNICIPAL DE **SÃO PAULO**

Lembro ainda a Vossa Senhoria que coibir esse comércio ilegal cabe às Subprefeituras, conforme a Lei Municipal 14.483/07, de autoria deste vereador. Além disso, os filhotes são mantidos em condições de maus-tratos, sob forte calor, sem água ou alimentação, e muitos sequer são vacinados. Portanto além de desrespeitar totalmente a legislação municipal vigente, esse comércio também pode implicar em graves prejuízos para a saúde pública e em práticas que configuram crime. Friso que maus-tratos contra animais configuram crime conforme a Lei Federal 9.605/98.

No mais, anexamos o relato feito pelo munícipe Gilson Shimoda para a assessoria deste vereador; e detalhamos alguns tópicos da legislação vigente:

Lei Municipal 14.483/07:

(...)

Art. 3º São vedadas a venda e a realização de eventos de doação de cães e gatos em praças, ruas, parques e outras áreas públicas do Município de São Paulo.

Decreto 49.393/08

Regulamenta a Lei nº 14.483, de 16 de julho de 2007, que dispõe sobre a criação e a venda no varejo de cães e gatos por estabelecimentos comerciais no Município de São Paulo, bem como sobre as doações em eventos de adoção desses animais.

(...)

Art. 3º. São vedadas a venda e a realização de eventos de doação de cães e gatos em praças, ruas, parques e outras áreas públicas do Município de São Paulo.

§ 1º. A fiscalização do cumprimento do disposto no “caput” deste artigo, bem como a aplicação das eventuais penalidades cabíveis, compete às Subprefeituras, no âmbito de seus territórios, e à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, quando a irregularidade ocorrer nos parques municipais.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

§ 2º. No caso da aplicação da penalidade de apreensão de animais ou plantel, o agente fiscalizador da Subprefeitura ou da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente deve acionar a Gerência do Centro de Controle de Zoonoses da Coordenação de Vigilância em Saúde da Secretaria Municipal da Saúde, a quem compete realizar a remoção dos animais ou do plantel, cuja destinação obedecerá ao disposto nos incisos I, II e III do § 1º do artigo 26 deste decreto.

(...)

Art. 26. Sem prejuízo de sua responsabilização civil e penal, aos infratores das regras estabelecidas na Lei n° 14.483, de 2007, e neste decreto serão aplicadas, alternativa ou cumulativamente, as seguintes sanções:

- I - advertência;*
- II - prestação de serviços compatíveis com ações vinculadas ao bem-estar animal e preservação do meio ambiente, de forma direta ou indireta;*
- III - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);*
- IV - apreensão de animais ou plantel;*
- V - interdição de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;*
- VI - inutilização de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;*
- VII - interdição parcial ou total do estabelecimento, seções, dependências e veículos;*
- VIII - proibição de propaganda;*
- IX - cassação da licença de funcionamento;*
- X - cancelamento do cadastro do estabelecimento e do veículo;*
- XI - fechamento administrativo.*

§ 1º. Os animais apreendidos, consoante previsão do inciso IV do “caput” deste artigo, poderão ser:

- I - reavidos pelo infrator, no prazo de 3 (três) dias úteis, após recolhimento de preço público no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por animal, indicação de local legalmente licenciado para a manutenção e comercialização do animal e apresentação dos documentos exigidos no artigo 20 deste decreto;*



II - encaminhados ao programa de adoção do órgão responsável pelo controle de zoonoses;

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

(...)

Lei Federal 9.605/98

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Esperando contar com Vossa Senhoria, visando a repressão desse comércio ilegal, que é danoso para a saúde pública, para os cofres municipais, para as famílias que adquirem os filhotes e, sobretudo para os animais envolvidos, coloco minha assessoria à disposição para eventuais esclarecimentos.

Sem mais, apresento meus protestos de elevada estima e consideração.

Cordialmente,

ROBERTO TRIPOLI (PV)

Vereador

Líder do Governo

Ilmo. Sr.

Cel. PAULO CESAR MAXIMO

Subprefeito de Itaquera